



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 222/2018

Divulgação: Quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.

Publicação: Sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2018

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Seção de Execução.....	02
Seção de Acórdãos.....	03
Auditorias da Justiça Militar.....	06
Auditoria da 4ª CJM.....	06

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

[HABEAS CORPUS Nº 7001010-40.2018.7.00.0000/RJ](#)

RELATORA: Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA.

PACIENTE: GIRLEU OLIVEIRA DE ASEVEDO.

ADVOGADO: Dr. Marcelo da Silva Trovão – OAB/RJ Nº 96.532.

COATOR: Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM - Justiça Militar da União - Rio de Janeiro.

DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus preventivo impetrado em favor de GIRLEU OLIVEIRA DE ASEVEDO, 2º Ten RRm Ex, que foi condenado, em regime aberto, à pena de 3 (três) anos pela prática do delito constante do art. 158 do CPM (violência contra militar em serviço) com cunho de se evitar a execução provisória da pena pelo Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM, tendo em vista a ausência de

trânsito em julgado da condenação.

Narra o impetrante que:

“ I - DOS FATOS

(...) Em **4/12/2018**, o Plenário do Superior Tribunal Militar **manteve inalterado o v. acórdão guerreado**, inclusive informou ao Juízo da 2ª Auditoria da 1ª CJM, a decisão proferida em plenário.

O tema execução provisória pelo julgamento do Colegiado (2ª instância, no caso o STM), **ainda está em debate**, tendo **Ministros do Supremo Tribunal Federal**, individualmente, proferido decisões no sentido de que se deve aguardar o trânsito em julgado do processo e não a decisão de 2ª instância.

(...)

Por outro lado, é necessária a publicação no **Diário Oficial** do resultado v. acórdão (**íntegra do texto**), in **Recurso de Embargos de Declaração, com o consequente esgotamento do prazo Recursal**, a fim de que a defesa adote às medidas judiciais cabíveis, ou seja, interpor **novo Recurso de Embargos de Declaração** ou interpor **Recurso Extraordinário**.

II - DA MEDIDA LIMINAR

Presentes os requisitos autorizadores, requer a V. Exa, seja **deferida medida liminar** para que a autoridade coatora se abstenha de decretar a prisão do paciente, pois **a pena imposta deve ser cumprida em regime aberto**, bem como, também, seja deferido que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato processual relativo a execução da pena imposta ao paciente, **até que haja o transcurso dos prazos Recursais no Superior Tribunal Militar**, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA! (...)" (Grifos no original)

Relatado o essencial, decidido.

Prevalece no âmbito da Excelsa Corte, desde o julgamento do HC 126.292 em 17 de fevereiro de 2016, a possibilidade de execução provisória da pena após o julgamento colegiado em segunda instância. Em 2018, ao julgar o HC 152752, por maioria de votos (6x5), o STF ratificou o entendimento pela prisão.

Nesse norte, considerando a iminência de exaurimento da instância (periculum in mora e fumos boni iuris), avista do julgamento dos Embargos de Declaração nº 7000647-53.2018.7.00.0000 em 4/12/2018 e por se tratar de medida precária e revogável adotada em juízo de cognição superficial, **DEFIRO de forma excepcional o pedido liminar** ora solicitado até o julgamento do presente writ pelo plenário deste Tribunal.

In specie, desnecessária se faz a solicitação de esclarecimentos à autoridade apontada como coatora, uma vez que todas as informações pertinentes constam do sistema e-Proc.

Expeça-se o competente Salvo-Conduto para a Ação Penal nº 151-71.2013.7.01.0201, até eventual contra ordem dessa Relatora, Corte ou Instância Superior.

Abre-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, e, em seguida, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2018.

Drª MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
Ministra-Relatora

SEÇÃO DE EXECUÇÃO**DESPACHOS E DECISÕES**[EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000977-50.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

EMBARGANTE: VAGNER LIMEIRA MARTINS, ex-3º Sgt Aer.

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: Dr. Sandro Leite de Araújo.

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pelo Dr. Sandro Leite de Araújo, em face do Acórdão unânime proferido nos autos da Apelação nº 7000267-30.2018.7.00.0000, julgado em 25 de outubro de 2018, que, por unanimidade, não conheceu da preliminar defensiva de nulidade absoluta do processo *ab initio* ante à ausência do exame de corpo de delito e, no mérito, por unanimidade, deu provimento parcial ao Apelo defensivo, tão somente para excluir das condições dos *sursis* a obrigação de reparar o dano, mantendo íntegros os demais termos da Sentença recorrida.

O Acórdão restou assim ementado, *in litteris*:

"EMENTA: FURTO E ESTELIONATO. APELAÇÃO MINISTERIAL. DESPROVIDA. APELAÇÃO DEFENSIVA PROVIDA PARCIALMENTE. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO AB INITIO POR INEXISTÊNCIA DO CORPO DE DELITO NÃO CONHECIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Militar foi denunciado por supostamente furtar aparelho celular de propriedade de colega de farda dentro da Escola de Especialistas da Aeronáutica e, posteriormente, vendeu o objeto a outra militar como se fosse de sua propriedade, no intuito de obter para si vantagem ilícita.

Não se conhece de preliminar cuja matéria já foi decidida por esta Corte na mesma ação penal. Unânime.

O crime de furto é independente do crime de estelionato. Embora o objeto vendido pelo Apelante tenha sido o mesmo furtado nas dependências da OM, não há como vincular, extreme de dúvidas, o crime de estelionato ao crime de furto, quando a prova é incontestável somente quanto ao fato de que o Acusado esteve de posse da res furtiva e vendeu- a como se sua fosse.

O fato de o Réu ter sofrido outras transgressões disciplinares, ou mesmo condenação em outro crime, em nada afeta a presunção de não culpabilidade quanto ao delito. Além disso, entre as testemunhas ouvidas, não houve um direcionamento da autoria do crime ao Apelante/Apelado.

Dessa forma, apesar de existir desconfiança contra o Réu, incabível a condenação quando a análise dos autos não deixa evidente a autoria do crime, diante da insuficiência de provas capazes de apontar com a necessária certeza que o furto foi realizado por ele.

No que tange ao crime de estelionato, resta evidenciada a intenção dolosa do agente quando sabe estar praticando um ato ilícito e utiliza mecanismos para não deixar vestígios capazes de demonstrar a real origem do objeto e, assim, obter êxito em vender algo que não era de sua propriedade como se fosse sua. Recurso ministerial desprovido e recurso defensivo parcialmente provido apenas para excluir das condições do *sursis* a obrigação de ressarcir o dano causado à vítima. Unânime."

Em suas razões, a Defesa assevera que o referido Acórdão apresenta erro material, omissão, contradição, obscuridade e violações de comandos constitucionais. Apresenta argumentos já examinados no Juízo *a quo* e neste Tribunal, em grau recursal.

Prequestiona ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, da presunção da inocência e do devido processo legal e requer aplicação dos efeitos infringentes para reformar a decisão do Acórdão e absolver o Acusado por atipicidade do fato, em face da venda posterior do celular ser *post factum* impunível; para corrigir erro material a fim de que o Réu seja absolvido em face do princípio do *in dubio pro reo*, ou pela atipicidade da conduta, ante a ausência de prova do elemento subjetivo do estelionato. Por fim, pede o saneamento da obscuridade para que, subsidiariamente, seja enfrentada corretamente a questão consoante ao prejuízo material da vítima.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em impugnação subscrita pelo ilustre Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr. CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA PEREIRA, manifesta-se pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração.

Relatados, decidido.

O recurso é tempestivo. Entretanto, não merece conhecimento.

As matérias objeto dos Declaratórios já foram expressamente examinadas no corpo do Acórdão embargado.

A Defesa utilizou os presentes Embargos de Declaração para procrastinar o trâmite processual legal, visto que somente trouxe argumentos já debatidos e afastados em todas as esferas judiciais em que o processo tramitou.

Assim, inteira razão assiste à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar ao analisar o real intento da peça aclaratória, *in verbis*:

"Como se pode observar, as alegações contidas nos presentes Embargos de Declaração são escancaradamente repetição do que foi produzido nas razões de Apelação. Não existe qualquer erro material a ser corrigido, como também não há falar em pós-fato impunível em face de venda fraudulenta de bem furtado a terceiro de boa-fé. São dois crimes distintos; o primeiro, o furto ou receptação, e o segundo, o estelionato. As vítimas são distintas e as lesões patrimoniais diversas. O Tribunal exaustivamente afastou a tese agora repetida em Embargos de Declaração.

As alegações que se configuram como mera repetição do que já foi alegado e sobre o qual decidido não podem ser admitidas a fundamentar recurso válido. Aliás, no presente processo, isso já aconteceu com relação à repetição de uma preliminar que já havia sido decidida anteriormente pela Corte. Trata-se de ofensa escancarada ao princípio da dialeticidade a implicar em não conhecimento do recurso interposto, a teor do artigo 932, III, última parte, do CPC.

Ademais, os Embargos de Declaração, no presente caso, objetivam unicamente rediscutir as questões já decididas, com ampla análise da prova produzida, não se prestando para tanto a irresignação."

Inexistem dessa forma, os pressupostos para a oposição dos presentes Embargos, ante a ausência de contradição, omissão, ambiguidade ou obscuridade no Acórdão embargado, que enfrentou todos os temas levantados pela Defesa em suas razões recursais de Apelação e agora repetidas.

Os Embargos Declaratórios não constituem meio processual adequado para a reforma do *decisum*, não sendo possível atribuir-lhes efeitos modificativos, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão.

Ante o exposto, com base no inciso V do art. 12, e § 3º do art. 126, todos do RISTM, **nego seguimento** ao presente recurso por manifestamente incabível.

Intimem-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2018.
Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS
Ministro-Relator

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

[AGRAVO INTERNO Nº 7000867-51.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE: SUELY PEREIRA FERREIRA

AGRAVADO: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ADVOGADO: ALFONSO MARTINEZ GALIANO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, negou seguimento ao Agravo Interno, com base no art. 12, inciso V, do RISTM, nos termos do voto do Relator Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO não participou do julgamento. Ausência justificada dos Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. (Sessão de 5/12/2018.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. PLEITO PELA SUBMISSÃO DA DECISÃO QUE REABRIU O PRAZO RECURSAL À PARTE EX-ADVERSA AO PLENÁRIO. REITERAÇÃO DOS TERMOS DA PETIÇÃO INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REJEITADO. UNANIMIDADE. Agravo Interno em face da Decisão que rejeitou a Petição do Causídico em que pleiteava fossem adotadas as providências contra suposta demora no pagamento de verbas já reconhecidas como de direito para a Peticionária, concernentes ao afastamento do abate-teto. A Petição foi apresentada em oposição ao pleito da Advocacia-Geral da União, que requereu a reabertura do prazo recursal, medida que foi deferida pela Presidência deste Tribunal. Manutenção da Decisão que rejeitou a Petição, eis que no recurso de Agravo não houve a veiculação de argumentos inovadores, capazes de alterar o julgamento. Ademais, até a data do julgamento do Agravo, não se operou o trânsito em julgado capaz de autorizar a execução pecuniária do Acórdão lavrado no Mandado de Segurança antecedente, para o qual, inclusive, pendem de exame do Plenário, os Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União. Agravo Interno rejeitado, mantendo íntegra a Decisão agravada. Unânime.

[APELAÇÃO Nº 0000014-82.2017.7.07.0007](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

REVISOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

APELANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ALVES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADOS: JOSÉ IDELTÔNIO MOREIRA JÚNIOR E SHEYNER YÀSBECK ASFÓRA

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro

JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar defensiva, de incompetência da Justiça Militar da União; por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada de ofício pela Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Relatora), para, aplicando a técnica da interpretação conforme à Constituição aos arts. 16 a 28 da Lei de Organização Judiciária Militar, declarar nulo o julgamento proferido pelo Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, determinando que outra Sentença seja prolatada monocraticamente pelo Juiz-Auditor. O Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA acompanhava o voto da Ministra Relatora. No mérito, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso da Defesa, para manter a Sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Acompanharam o voto da Relatora os Ministros MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro Revisor fará declaração de voto quanto à segunda preliminar. O Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS não participou do julgamento. Ausência justificada do Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. (Sessão de 29/11/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. FURTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PARA JULGAMENTO DE CIVIL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DE CIVIL. REJEIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARREPENDIMENTO EFICAZ. NÃO COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO. A autoria e a materialidade delitivas restaram evidentes nas provas colacionadas nos autos. A acusada praticou conduta típica, antijurídica e culpável, coadunando-se, perfeitamente, com o tipo previsto no art. 240, caput, do Código Penal Militar. O lastro probatório é suficiente para amparar a condenação, sobretudo os testemunhos concordantes e convergentes em relação ao modus operandi e às imagens do momento exato da subtração do celular. A conduta da recorrente adequou-se de forma abstrata e material ao tipo penal de furto, não havendo que falar em miudeza ou bagatela frente ao tamanho grau de desrespeito no ato perpetrado. Em que pese ter se desculpado e devolvido a coisa furtada ao ofendido, a conduta não se enquadra efetivamente no instituto do arrependimento eficaz. A ação perpetrada pela apelante é típica, antijurídica e culpável, coadunando-se, perfeitamente, com o previsto no caput do art. 240 do Código Penal Militar. Preliminar de incompetência da Justiça Militar da União para julgamento de civil rejeitada. Decisão unânime. Preliminar de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para julgamento de civil rejeitada. Decisão majoritária. Recurso não provido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 0000075-40.2017.7.07.0007](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

REVISOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

APELANTE: CAIO FERNANDES DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Apelo da Defesa, para

manter a Sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Acompanharam o voto da Relatora os Ministros FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO (Revisor), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. Ausência justificada do Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. (Sessão de 4/12/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. DROGAS. ART. 290 DO CPM. AUTORIA. CONFISSÃO. CONDUTA ILÍCITA. CONSCIÊNCIA. MATERIALIDADE. LAUDOS. COMPROVAÇÃO. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI Nº 11.343, de 2006. INAPLICABILIDADE. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. UNANIMIDADE. A autoria delitiva ficou sobejamente demonstrada na prova testemunhal colhida na instrução processual, bem como pela confissão do próprio apelante que confirmou os fatos narrados na Exordial Acusatória e assumiu ser proprietário do entorpecente encontrado em sua carteira. A materialidade restou comprovada pelos documentos juntados aos autos: Termo de Apreensão, APF, Laudo Pericial preliminar e Laudo Pericial definitivo, todos apontaram para apreensão da substância ilícita. O elemento subjetivo está evidenciado na vontade livre e consciente do agente de trazer consigo entorpecente, em desacordo com a determinação legal, em lugar sob administração militar. Possui esta Corte Castrense entendimento pacífico sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos delitos de porte e de uso de entorpecentes em local sujeito à Administração Militar. Precedentes do STM. A ação perpetrada pelo apelante é típica, antijurídica e culpável, coadunando-se, perfeitamente, com o previsto no caput do art. 290 do Código Penal Militar. Recurso não provido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 7000221-41.2018.7.00.0000](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

APELANTE: BRUNO DE ALMEIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, não conheceu da preliminar de amplitude do efeito devolutivo do recurso, arguida pela Defensoria Pública da União. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao Apelo Defensivo, para manter incólume a Sentença a quo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Acompanharam o voto da Relatora os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Revisor), ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ não participou do julgamento. Ausência justificada do Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. (Sessão de 6/12/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. DROGAS. ART. 290 DO CPM. TIPICIDADE. ANTIJURIDICIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO. LAUDOS PERICIAIS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. PRESENÇA. CRIME IMPOSSÍVEL. QUANTIDADE DIMINUTA.

INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI Nº 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. UNANIMIDADE. Preliminarmente, a DPU pleiteou o recebimento do Apelo com a amplitude do efeito devolutivo, requerendo, portanto, a reanálise integral das questões alegadas no juízo de piso, bem como daquelas que venham a lume perante este STM. Na espécie, cabe o conhecimento integral, apenas, das questões debatidas no Decisum exarado pelo CPJ e as de ordem pública porventura Preliminar não conhecida. A autoria delitiva foi sobejamente demonstrada na prova testemunhal colhida na instrução processual, bem como pela confissão do próprio apelante em interrogatório. A materialidade restou comprovada pelos documentos juntados aos autos, quais sejam: APF e Laudos Periciais preliminar e definitivo do Departamento de Polícia Federal, mencionando a apreensão de duas embalagens plásticas contendo Cannabis. O elemento subjetivo exigido pelo tipo é o dolo, o qual se torna evidente pelo réu admitir o animus, livre e consciente, de trazer consigo substância alucinógena em área sob administração castrense, sob a alegação de ser usuário de Cannabis. Não há falar em crime impossível, por absoluta impropriedade do objeto, decorrente de pequena quantidade da droga, considerando que se trata de crime de mera conduta e de perigo abstrato. No tocante ao princípio da insignificância, esta Corte Castrense tem entendimento pacífico sobre sua inaplicabilidade aos delitos de porte e de uso de entorpecentes em local sujeito à Administração Militar. Precedentes do STM. Preliminar não conhecida. Decisão unânime. Recurso não provido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 7000294-13.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO

APELANTE: CRISTIANO DOS SANTOS GREGÓRIO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar defensiva, de nulidade da Sentença em face da suposta "não recepção" do art. 437, alínea "b", do CPPM, por falta de amparo legal. Nos termos do art. 67, inciso I, do RISTM, proferiu voto o Ministro Presidente. No mérito, por unanimidade, deu provimento ao Apelo defensivo para, reformando a Sentença atacada, absolver o Cb Mar CRISTIANO DOS SANTOS GREGÓRIO com fulcro no art. 439, alínea "e", do CPPM, nos termos do voto do Relator Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ BARROSO FILHO (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros ALVARO LUIZ PINTO, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS e ODILSON SAMPAIO BENZI não participaram do julgamento. Ausência justificada do Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. (Sessão de 6/12/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ART. 437, ALÍNEA B, DO CPPM. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REJEIÇÃO. CASO EXCEPCIONAL. HISTÓRICO SANITÁRIO. INTERNAÇÕES. INIMPUTABILIDADE. PERÍCIA PSQUIÁTRICA. INEXISTÊNCIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO. 1. Considerando o Princípio do Livre Convencimento Motivado, o Colegiado de Justiça não se encontra vinculado ao pedido de absolvição formulado em Alegações Escritas pelo Parquet das Armas. Dispositivo processual penal castrense em harmonia com a Carta da República. Precedentes do STM. Preliminar rejeitada por unanimidade. 2. A aplicação do Princípio In dubio pro reo incide em casos excepcionais, nos quais, em face da insuficiência probatória, não

é possível exarar um decreto condenatório. 3. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 7000427-55.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI
 REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 APELADA: MARIA CLARICE DE SOUZA
 ADVOGADA: MARIAYDA PEREIRA FARIA
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso ministerial para manter na íntegra a Sentença a quo, que absolveu a Civil MARIA CLARICE DE SOUSA do delito previsto no art. 299 do Código Penal Militar, com fundamento no art. 439, "d", do CPPM, nos termos do voto do Relator Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI. Acompanham o voto do Relator os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CARLOS VUYK DE AQUINO não participaram do julgamento. Ausência justificada dos Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. (Sessão de 5/12/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. MPM. DESACATO. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. SEMI-IMPUTABILIDADE. NÃO PROVIMENTO Configura o crime de desacato, art. 299 do CPM, o agente que, em claro ato de desprezo e menoscabo, xinga o militar de serviço, dentro de Organização Militar, por ter sido impedido o acesso de terceiros para acompanhá-lo. A semi-imputabilidade não é caso de absolvição imprópria, mas sim de condenação, devendo incidir na terceira fase da dosimetria da pena, pois consiste em uma causa genérica de diminuição de pena, na qual deve o julgador lançar mão do quantum previsto no art. 73 do CPM. O efeito devolutivo do recurso, para o reexame da matéria na Instância superior, é definido pela extensão da irresignação do recorrente. Recurso não provido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 7000467-37.2018.7.00.0000](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
 REVISOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA
 APELANTE: JOSÉ SALOMÃO DA SILVA GOMES E ADONIAS BARBOSA BATISTA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Apelo Defensivo, para manter incólume a Sentença a quo, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Acompanham o voto do Relator os Ministros CARLOS AUGUSTO DE SOUSA (Revisor), ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Os Ministros FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CARLOS VUYK DE AQUINO não participaram do julgamento. Ausência justificada dos Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE

QUEIROZ. (Sessão de 5/12/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. DROGAS. ART. 290 DO CPM. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONFISSÃO. LAUDOS PERICIAIS. INCONVENCIONALIDADE DO ART. 290 DO CPM. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ESPECIALIDADE DA LEI PENAL MILITAR. LEI Nº 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DECISÃO UNÂNIME. A autoria e a materialidade delitiva restaram devidamente demonstradas ao longo da persecutio criminis, de forma a concluir que a conduta perpetrada pelos agentes é típica, antijurídica e coaduna-se ao crime capitulado no art. 290 do Codex Milicien. Evidente a consequência danosa do porte de entorpecentes no ambiente militar, mesmo em quantidade diminuta, pois a conduta atinge bem jurídico afeto à coletividade, tendo em vista a missão constitucional reservada às Forças Armadas. No que tange à aplicação da Lei nº 11.343/2006, é importante ressaltar que as características e peculiaridades da vida na Caserna devem ser analisadas sob o prisma da especialidade. Esta Corte Superior posicionou-se pela vigência da legislação penal castrense em detrimento da legislação comum, encontrando-se pacificada tal discussão. Precedentes do STM. A ação perpetrada pelo apelante é típica, antijurídica e culpável, coadunando-se, perfeitamente, com o previsto no caput do art. 290 do Código Penal Militar. Recurso não provido. Decisão unânime.

[EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000647-53.2018.7.00.0000](#)

RELATORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
 EMBARGANTE: GIRLEU OLIVEIRA DE ASEVEDO
 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 ADVOGADO: MARCELO DA SILVA TROVÃO
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento dos Embargos de Declaração, arguida pela Procuradoria-Geral da Justiça Militar. No mérito, por unanimidade, conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração opostos por GIRLEU OLIVEIRA ASEVEDO, declarando-os com manifesto propósito protelatório, nos termos do art. 127 do RISTM, e mantém inalterada a Decisão hostilizada, nos termos do voto da Relatora Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Acompanham o voto da Relatora os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Declarou-se impedido o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, na forma do art. 144 do RISTM. Ausência justificada do Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. (Sessão de 4/12/2018.)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. OMISSÃO. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO JUÍZO A QUO. MATÉRIA PRECLUSA. CONTRADIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DOS LAUDOS MÉDICOS. INEXISTÊNCIA. AMPLO ENFRENTAMENTO DAS MATÉRIAS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. UNÂNIME. A análise dos critérios para o conhecimento desta espécie recursal é realizada com base em um juízo superficial de cognição, na qual, se exige apenas o respeito ao prazo legal (5 dias) e a indicação dos pontos que a Defesa, em seu entender, reputa por ambíguo, obscuro, contraditório ou omissis no Acórdão hostilizado. Preliminar de não conhecimento rejeitada à unanimidade. No tocante à arguição do embargante de nulidade processual em virtude de suspeição ou impedimento da magistrada de 1ª instância que teria realizado a Sessão de Julgamento na 2ª auditoria

da 1ª CJM sem aguardar o pronunciamento dessa casa, o tema foi objeto da terceira questão de ordem e, unanimemente, rechaçado por esta Corte em sede de Habeas Corpus. Portanto, a nulidade processual por impedimento/suspeição da doutra magistrada a quo foi alcançada pela preclusão lógica. Quanto à suposta contradição na interpretação dos laudos médicos constantes dos autos, o Acórdão impugnado fundamentou à exaustão os motivos pelo quais a tese de "apagão" do réu não merece acolhida. O processo transcorreu em observância estrita ao devido processo legal, sem defeitos (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão) a serem sanados, razão pela qual se rejeitam os embargos declarando-os com manifesto propósito protelatório. Decisão unânime.

Brasília-DF, 13 de dezembro de 2018.
VÍTOR SALES MENDONÇA
Secretário Judiciário, em exercício.

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 4ª CJM

DECISÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE

Por decisão do Excelentíssimo Juiz-Auditor Substituto em 12/12/2018, foi declarada extinta a punibilidade do sentenciado Rafael Martins Silva pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme dispõe os artigos 123, inciso IV c/c art. 125, VII, §§1º e 5º c/c art. 129, todos do Código Penal Militar.